



Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SAMPAIO

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

REQUERIMENTO Nº213/2017

07.12.17

Solicitação de promulgação de lei decorrente de sanção tácita. Ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pela Presidente da Câmara Municipal de São Miguel no prazo determinado pela Lei Orgânica do Município. Necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos.

Venho através deste solicitar a Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, a Vereadora Melyna Passos Coelho, a promulgação e o publicação de Lei Municipal proveniente do Projeto de Lei de nº 009/2017 datado de 16 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o dia do evangélico no município de São Miguel e dá outras providências, E com o não cumprimento o que determina o regimento interno da câmara municipal no seu **Artigo 260**, aplica-se neste caso o que está definido no **mesmo artigo** em seu **parágrafo 3º**(terceiro).

Cumpre destacar, que o Projeto de Lei nº 009/2017, que origina a referida Lei, e que foi proposto por mim, Vereador Carlos Aurélio Sampaio, foi aprovado por unanimidade nesta casa legislativa em sessão plenária do dia 14 de setembro de 2017.

Assim sendo, em estrito cumprimento do que determina à Lei, a mesa executiva desta Casa Legislativa, respeitando os trâmites legais, enviou o Projeto de Lei 009/2017 para a sanção do então Prefeito Municipal Sr. José Gaudêncio Diógenes Torquato, o qual não se manifestou no prazo legal o que faz com que de imediato se faça cumprir o que determina o **Artigo 45 parágrafo 4º(quarto) e 6º(sexto) da Lei Orgânica do Município de 03/04/ 1990**; que neste caso configura-se em uma **sanção tácita**.

Neste caso, o que entendemos é que à promulgação e publicação da referida lei deve a ser realizada de forma imediata pela Presidente da Câmara Municipal, em cumprimento legal conforme determina também o **Artigo 265 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, fato este, que até o momento ainda não ocorreu, motivo pelo qual requeiro o cumprimento integral das Leis supracitadas, e seus efeitos a partir da data de sua publicação.

29

IX

1750



Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Pelo fato do Prefeito Municipal de São Miguel ter deixado transcorrer o prazo legal conforme determina o Art. 45 paragrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Miguel cabe a esta casa legislativa através de sua Presidente promulgar a referida lei mediante o descumprimento do executivo municipal; com efeito configura-se assim a chamada sanção

tácita, proveniente do silêncio do Prefeito do Município. Neste caso, a referida autoridade deveria promulgar ou vetar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pela Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo.

Neste caso estamos diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir seus efeitos já neste dia 30 de Novembro de 2017 que se passou, por falta de um requisito indispensável: **a promulgação publicada.**

Neste caso apresentaremos os seguintes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto:

I - Sanção

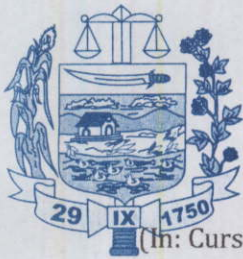
A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma **prerrogativa** assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita.

A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

“É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção”



(In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169.)

Posicionamento semelhante encontramos na doutrina do eminente jurista Pontes de Miranda, que, ao examinar o assunto, assim se manifesta:

“A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei” (In: Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191. Grifo nosso.)

II - Promulgação

A promulgação também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade.

Normalmente, **a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê-lo.**

A promulgação pressupõe uma lei já existente, um trabalho legislativo cujo ciclo de formação já se completou na Casa Parlamentar. É incorreto falar em promulgação de projeto, pois a redação do § 7º do art. 66 da Constituição da República não dá margem a outra interpretação. O texto refere-se explicitamente à promulgação da lei, o que supõe a existência anterior da norma jurídica.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, à promulgação reveste-se de caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade pode ser explicada sem maiores dificuldades.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.



Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar um processo perfeito e acabado que resultou na confecção da norma jurídica.

III - Publicação

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. *Enquanto a lei não for publicada no diário oficial, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento.* A partir da data em que a lei é publicada no órgão competente, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

A matéria relativa a publicação de lei enquadra-se no campo da legislação civil. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro determina:

“Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Já o art. 3º do mencionado diploma legal estabelece que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Alguns autores, como o constitucionalista José Afonso da Silva, veem na publicação simples fato ou mera operação material, além de considerá-la como dever do poder público e elemento integrante da promulgação. Segundo o mencionado jurista

“A publicação constitui tão-só um instrumento pelo qual se transmite a promulgação (que concebemos como comunicação da feitura da lei e do seu conteúdo) aos destinatários da lei. *É meio pelo qual se notifica a estes o ato promulgatório.* Por isso é que dissemos que *a publicação integra a promulgação*, como um de seus elementos instrumentais... Há, portanto, obrigação de publicar decorrente da obrigação de promulgar. *A autoridade que emitir o ato de promulgação tem que providenciar imediata publicação”* (In: “Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional”. São Paulo, 1964, p. 226-229).

IV- Conclusão



Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

Pelo que foi exposto ao longo da justificativa deste requerimento, a minha solicitação junto a esta casa legislativa através de sua Presidente é que é projeto de lei de minha autoria que cria o Dia do Evangélico, e que já aprovado por este Poder Legislativo e que foi sancionado tacitamente pelo Prefeito Municipal de São Miguel seja transformado em lei, e que esta, conseqüentemente, deve ser promulgada pela Presidente da Câmara Municipal, pois o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Entretanto, deve-se levar em conta que o acentuado decurso de prazo pode servir de pretexto para a não promulgação da lei, na hipótese de o texto revelar-se ultrapassado ou incompatível com a nova realidade. O princípio da razoabilidade pode afastar o dever de proclamar formalmente a existência da norma jurídica. Tal princípio exige que os procedimentos do poder público sejam pautados pelo bom senso, pela moderação e pela adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada.

Finalmente, assinala-se que é irrelevante o fato de a composição do Legislativo que vai promulgar a lei ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria. Seus membros são transitórios; no entanto, a instituição é permanente, de tal modo que subsiste o poder-dever de promulgar a lei. Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e contando com o acatamento da nobre Presidente desta casa Legislativa, renovo os protestos de estima e consideração.

São Miguel, 06 de Dezembro de 2017.

CARLOS AURÉLIO SAMPAIO

VEREADOR – PTC